



2777

Protocolo n.º 02 do proc.
n.º 2777 de 2021

R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

03 / 08 / 2021

io Miao
PRESIDENTE**PROJETO DE LEI**

"INSTITUI O 'PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA, AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM SÍNDROME DE BURNOUT' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Assistência Médica e Psicológica, aos Professores da Rede Municipal de Ensino, com Síndrome de Burnout"

Parágrafo Único - Entende-se como os sintomas da Síndrome de Burnout a desistência do educador, para manejar ou lidar com as solicitações externas ou internas, que são avaliadas por ele como excessivas ou acima de suas possibilidades.

Art. 2º - Todos os Educadores da Rede Municipal de Ensino deverão ser avaliados em suas condições físicas, psíquicas e emocionais, quando do ingresso na respectiva função e nos casos em que o mesmo necessite.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. O acompanhamento de que trata a presente Lei será realizado por equipe multidisciplinar, composta por médicos, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais que deverão efetuar o tratamento e o combate às sequelas decorrentes da Síndrome de Burnout.

Art. 4º. O Município poderá firmar parcerias com clínicas particulares e entidades não governamentais, convênios, protocolos, ajustes ou outros instrumentos, que assegure as providências previstas no artigo anterior.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Síndrome de Burnout é um termo psicológico que descreve o estado de exaustão prolongada e diminuição de interesse, especialmente em relação ao trabalho. O termo Burnout (do inglês “combustão completa”) descreve principalmente a sensação de exaustão da pessoa acometida.

A Burnout de professores é conhecida como uma exaustão física e emocional que começa com um sentimento de desconforto e pouco a pouco aumenta à medida que a vontade de lecionar gradualmente diminui. Sintomaticamente, a Burnout geralmente se reconhece pela ausência de alguns fatores motivacionais: energia, alegria, entusiasmo, satisfação, interesse, vontade, sonhos para a vida, ideias, concentração, autoconfiança e humor.

Um estudo feito entre professores que decidiram não retomar os postos nas salas de aula no início do ano escolar na



R/LF

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Virgínia, Estados Unidos, revelou que entre as grandes causas de estresse estava a falta de recursos, a falta de tempo, reuniões em excesso, número muito grande de alunos por sala de aula, falta de assistência, falta de apoio e pais hostis.

Como se pode ver, a Burnout de professores relaciona-se estreitamente com as condições desmotivadoras no trabalho, o que afeta, na maioria dos casos, o desempenho do profissional. A ausência de fatores motivacionais acarreta o estresse profissional, fazendo com que o profissional largue seu emprego, ou, quando nele se mantém, trabalhe sem muito esmero.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Plenário dos Autonomistas, 29 de junho de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02777/2021

PROC. Nº 02777/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: INSTITUI O 'PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA, AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM SÍNDROME DE BURNOUT' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 549, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador JANDER CAVALCANTI DE LIRA o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade, " INSTITUI O 'PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA, AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM SÍNDROME DE BURNOUT' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Em seu art. 1º, diz que "Esta lei estabelece as diretrizes a serem (...)".

Em que pese o projeto ser meritório posto que cria a possibilidade de o município estabelecer diretrizes a serem



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02777/2021

observadas pelo Poder Executivo quanto à instituir um
“Programa de assistência aos professores da rede municipal; nitidamente invade a seara do poder executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando a inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que criam “programas”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI Nº 6.001, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO
MUNICÍPIO DE VALINHOS, QUE CRIA O
PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA
PARLAMENTAR VÍCIO DE
CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE
PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E
EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INICIATIVA

DE LEI PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA
ADMINISTRAÇÃO QUE PERTENCE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02777/2021

EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE
DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO
PROCEDENTE PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.001/2020 DO
MUNICÍPIO DE VALINHOS. Desembargador Ferraz de
Arruda, Direta de Inconstitucionalidade: 2257572-
95.2020.8.26.0000 Autor: Prefeito Municipal de Valinhos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.”

Desse modo, admitir a existência das
chamadas “leis autorizativas” traria como consequência lógica permitir ao
Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos
de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em
prejuízo da população local.

Por todas as razões acima expostas, sob o
prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-
constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua
tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de
irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a
Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da
L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02777/2021

Rodnei

Vereador RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

(PROFESSOR RODNEI)

Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2777/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver Matheus Lothaller Gianello

Voto a critério do Plenário:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovada na reunião ordinária de 18 de outubro de 2022